

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro de 2022.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que aprova o texto do Acordo-Quadro sobre Cooperação Militar entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino do Bahrein, assinado em Manama, em 4 de setembro 2022.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 445, de 8 de setembro de 2023, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado em análise. Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde nos coube a relatoria.

Conforme exposição de motivos interministerial EMI nº 00202/2023 MREMD, produzida pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa, trata-se de um arcabouço jurídico para cooperação bilateral militar, de modo que a parceria entre Brasil e Bahrein nessa área possa ser expandida e aprofundada no que se refere a pesquisa e desenvolvimento, intercâmbio de conhecimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa.

Os dispositivos do Acordo tratam de áreas e formas de cooperação bilateral no domínio da defesa, assim como apresentam regras que regem as relações no tocante à proteção de informação sigilosa, à resolução de controvérsias e às responsabilidades materiais e financeiras.

O Acordo-Quadro é versado em 18 artigos.

O Artigo 1 define que as Partes cooperarão em conformidade com os princípios de igualdade e reciprocidade e benefício mútuo, de acordo com as respectivas legislações locais e com o direito internacional.

O Artigo 2 traz uma série de definições, entre as quais a de “Estado Remetente”, “Estado Anfitrião”, “Pessoal Convidado”, “Família”, “Dever Oficial” e “cooperação”. São definições essenciais para a devida implementação do ato internacional em análise.

O Artigo 3, por sua vez, define que a autoridade competente para a implementação do Acordo pelo Brasil é o Ministério da Defesa, ao passo que o Artigo 4 define os campos de cooperação militar, que se dará, dentre outras, por meio de visitas mútuas e treinamento militar.

Já o Artigo 5 cuida dos princípios gerais, como a observância da Carta da Organização das Nações Unidas (ONU). O Artigo 6 estabelece que o pessoal convidado deve manter-se afastado de quaisquer atividades políticas e de inteligência dentro do território do Estado Anfitrião, devendo obedecer às instruções da disciplina militar de suas respectivas Forças Armadas, além das instruções e regulamentos da disciplina militar do Estado Anfitrião.

Convidados não terão imunidades ou privilégios diplomáticos, mas, nos termos do Artigo 8, são beneficiários de assistência médica. O Artigo 9 dispõe, igualmente, que os Convidados e Família se submeterão aos procedimentos alfandegários. O Artigo 10 define que o Estado Remetente se reserva ao direito de chamar de volta seu pessoal quando julgar necessário.

Já o Artigo 11, sobre perdas e indenizações, dispõe que uma Parte que causar perdas ou danos à propriedade da outra deverá compensá-la.

Quanto a questões financeiras, o Artigo 12 dispõe que cada Parte será responsável por todas as despesas incorridas por seu pessoal relacionadas com o cumprimento de seus deveres oficiais nos termos do Acordo.



O Artigo 13 cuida da segurança da informação e do armazenamento de informações classificadas e sensíveis entre as Partes. Já o Artigo 14 dispõe sobre a possibilidade de alterações e protocolos complementares.

Por fim, o Artigo 15 trata da resolução de disputas; o Artigo 16, da entrada em vigor; e o Artigo 17 dispõe sobre a possibilidade de término do avençado. O Artigo 18 cuida do texto e da assinatura.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante ao Acordo, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, **o acordo-quadro em questão é similar aos já celebrados pelo Brasil com outros Países**. Nesse sentido, entendemos como de extrema relevância para os interesses nacionais o estreitamento dos laços com nações como o Bahrein, país com tradição na área de Defesa e participação em regimes internacionais de segurança coletiva, como o Conselho de Cooperação do Golfo (GCC) e o Acordo de Segurança com os Estados Unidos.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 481, de 2023.

Sala da Comissão,



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1699829040>

, Presidente

, Relator